

Juan José Iglesias Rodríguez
Rafael M. Pérez García
Manuel F. Fernández Chaves
(eds.)

COMERCIO Y CULTURA EN LA EDAD MODERNA

COMUNICACIONES DE LA XIII REUNIÓN
CIENTÍFICA DE LA FUNDACIÓN
ESPAÑOLA DE HISTORIA MODERNA



Sevilla 2015

Serie: Historia y Geografía
Núm.: 291

COMITÉ EDITORIAL:

Antonio Caballos Rufino
(Director de la Editorial Universidad de Sevilla)
Eduardo Ferrer Albelda
(Subdirector)
Manuel Espejo y Lerdo de Tejada
Juan José Iglesias Rodríguez
Juan Jiménez-Castellanos Ballesteros
Isabel López Calderón
Juan Montero Delgado
Lourdes Munduate Jaca
Jaime Navarro Casas
M^a del Pópulo Pablo-Romero Gil-Delgado
Adoración Rueda Rueda
Rosario Villegas Sánchez

Reservados todos los derechos. Ni la totalidad ni parte de este libro puede reproducirse o transmitirse por ningún procedimiento electrónico o mecánico, incluyendo fotocopia, grabación magnética o cualquier almacenamiento de información y sistema de recuperación, sin permiso escrito de la Editorial Universidad de Sevilla.

Obra editada en colaboración con la Fundación Española de Historia Moderna

Motivo de cubierta: *Vista de Sevilla en el siglo XVI*, por A. Sánchez Coello

© Editorial Universidad de Sevilla 2015
C/ Porvenir, 27 - 41013 Sevilla.
Tlfs.: 954 487 447; 954 487 451; Fax: 954 487 443
Correo electrónico: eus4@us.es
Web: <<http://www.editorial.us.es>>

© POR LOS TEXTOS, SUS AUTORES 2015

© JUAN JOSÉ IGLESIAS RODRÍGUEZ, RAFAEL M. PÉREZ
GARCÍA Y MANUEL F. FERNÁNDEZ CHAVES (EDS.) 2015

Las comunicaciones presentadas en la XIII Reunión Científica de la Fundación Española de Historia Moderna e incluidas en formato digital en la presente obra han sido sometidas a la evaluación de dos expertos, por el sistema de doble ciego, según el protocolo establecido por el comité organizador del congreso.

Impreso en papel ecológico
Impreso en España-Printed in Spain

ISBN: 978-84-472-1746-5
Depósito Legal: SE 929-2015
Impresión: Kadmos

DAS *PENAS DO PURGATÓRIO* À PUNIÇÃO NO QUOTIDIANO CLAUSTRAL FEMININO EM PORTUGAL

FROM PENALTIES OF PURGATORY TO PUNISHMENT IN THE
EVERYDAY OF CLOISTERED FEMALE IN PORTUGAL

ANTÓNIA FIALHO CONDE
Universidade de Évora

Resumo: Além das *Regras* primaciais, os *Regulamentos*, *Estatutos* e *Definições* de distintas ordens religiosas estabelecem que comportamentos femininos em clausura poderiam ser considerados dignos de punição em Portugal no período moderno. A análise dos *Livros de Visitas* de mosteiros e conventos permite entender, numa perspectiva diacrónica, as gradações das penas aplicadas de acordo com os comportamentos observados [e que variavam também com a hierarquia interna das comunidades], procurando-se ainda a existência de distintas punições para faltas similares de acordo com os padrões de comportamento exigidos pelas diferentes Ordens. Efectivamente, da privação do leito à privação das grades do parlatório, da expulsão do mosteiro à ameaça de excomunhão, passando pela humilhação perante a comunidade conventual, as penas eram diversas, fazendo do universo claustral, simultaneamente universo de libertação para muitas mulheres, um mundo fechado e à mercê do ideal disciplinador de bispos, abades, confessores e visitantes. A análise compreende, a montante, a legislação vigente na altura em Portugal e as *Constituições* de Bispados, enquadrando a importância do Purgatório no panorama europeu pós-Trento, particularmente nas comunidades femininas.

Palavras-chave: Monaquismo feminino; período moderno; justiça interna; S. Bento de Cástris.

Abstract: Besides the primatial *Rules*, *Regulations*, *Statutes* and *Definitions* of different religious Orders provide that feminine behaviors in cloister could be considered worthy of punishment in Portugal in the modern period. The analysis of the Visit books of monasteries and convents allows us to understand, in a diachronic perspective, the gradations of penalties in accordance with the observed behavior [that varied with the internal hierarchy of communities], still looking for the existence of separate punishments for similar faults in accordance with the standards of behavior required by the various Orders. Indeed,

deprivation of bed or deprivation of grills, from the expulsion to the monastery to the threat of excommunication, besides the humiliation before the community, the feathers were diverse, making the cloistered universe an universe simultaneously of liberation for many women, a world closed and at the mercy of the ideal disciplining of bishops, abbots, confessors and visitors. The analysis includes the current legislation at the time Portugal and the *Constitutions* of Bishoprics, framing the importance of Purgatory on the European scene after Trent, particularly in women's communities.

Keywords: Female monasticism; modern period; Congregation of Alco-
baça; internal justice; S. Bento Cástris.

A LEGISLAÇÃO DO PERÍODO MODERNO EM PORTUGAL E AS QUESTÕES DE GÉNERO: DO DISCIPLINAMENTO À CONDENAÇÃO¹

A bordagens recentes à legislação portuguesa no período moderno, tendo como base a legislação filipina², sublinham os benefícios recolhidos pelas mulheres na atenuação das penas, fundando-se essencialmente na debilidade física [as mulheres não podiam suportar fisicamente algumas penas, reconhecendo-as os juristas como *sexo frágil*] e intelectual da mulher [*imbecilidade sexus*]; na sua função doméstica e familiar; na questão do pudor e ainda na sua menor propensão para o crime. Temos também que a aplicação da pena de morte não podia ocorrer em mulheres grávidas, evidenciando-se o que a legislação apelidou de *favor do parto*, condenando-as, porém, ao degredo para o Brasil em caso de fingirem partos [*partos supostos*, *Ordenações Filipinas*, Livro V, Título LV]. As mulheres não eram condenadas às galés [vendo a pena comutada, por exemplo, por degredo no Brasil], nem lhes era infligida, pelo acima referido pudor, a *pena da roda*. Nas *Ordenações Filipinas* também não estava prevista a aplicação de açoites ou o corte de membros. Porém, o degredo era aplicado a homens e mulheres, com algumas restrições

1. O presente trabalho enquadra-se no Projecto HAR2012-31909, financiado pelo Ministerio de Economía y Competitividad (España). Proyectos de Investigación Fundamental. VI Programa Nacional de Investigación Científica, Desarrollo e Innovación Tecnológica, 2008-2011.

2. Sílvia Alves, "*Infirmas Sexus, Anima Levitas*. Notas sobre a punição das mulheres na vigência das Ordenações Filipinas", *Revista Duc In Altum – Caderno de Direito*, vol. 4, n.º 6, (2012), pp. 9-62; Isabel Maria de Moura Ribeiro Queiroz, *Theudas e Mantheudas: a criminalidade feminina no reinado de D. João II através das Cartas de Perdão (1481-1485)*, Tese de mestrado História Medieval, Porto, (1999), 2 vols; João Rocha Nunes, "Crime e Castigo: «Pecados públicos» e disciplinamento social na diocese de Viseu (1684 - 1689)", *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n.º 6, Coimbra, (2006), pp. 177-213; Dolores Juliano "Delito y pecado. La transgresión en femenino", *Política y Sociedad*, Vol. 46, Núm. 1 y 2, (2009), pp. 79-95.

em termos geográficos: as *Ordenações* continuam a tradição legislativa anterior da não condenação das mulheres para o degredo em África, marcando os finais do século XVIII [Decreto de 27 de Junho de 1795] a proibição do degredo para fora do Reino. Quanto à privação do contacto com o mundo, ou se quisermos, à prisão, o destino das mulheres variava de acordo com os delitos cometidos: no caso dos delitos graves, deveriam recolher a mosteiros de religiosas ou serem acompanhadas por senhoras que lhes garantissem a sua castidade; ao tempo de Rui Gonçalves³, este privilégio já não ocorria, devendo as mulheres ser presas separadas dos homens. Ainda de acordo com as *Ordenações*, as mulheres não eram detidas por dívidas desde que vivessem honradamente e não fossem casadas; por sua vez, a pena por infâmia era aplicada indiferentemente do género.

Em relação ao universo conventual, o Livro V das *Ordenações Filipinas*⁴, título XV, *Do que entra em Mosteiro, ou tira freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa*, temos que qualquer homem, de qualquer qualidade ou condição, que tivesse entrado na clausura ou fosse encontrado de dia ou de noite no mosteiro, pagaria 100 cruzados e deveria morrer de morte natural [continuando o disposto na legislação manuelina, 1514⁵]; se tirasse freira do mosteiro, induzindo-a para isso, se fosse peão, também conheceria a morte, mas se fosse pessoa de *mor qualidade* pagaria 100 cruzados e seria degredado para o Brasil. Se ficasse provado que dormira com a religiosa fora do mosteiro, mas que não a tivesse tirado/induzido, pagaria 50 cruzados ao mosteiro e seria degredado dois anos para África e ainda, se fosse peão, seria açoutado publicamente. O mesmo Título refere também que ninguém poderia recolher religiosa fora do mosteiro sem licença régia, caso contrário perderia todos os bens, metade para o rei [“*nossa Camera*”] e metade para o acusador.

Filipe II legislou acerca da familiaridade suspeita com religiosas⁶ e para a questão da violação da clausura, determinando as penas acima expressas, não só para quem directamente se envolvesse com religiosas, mas também quem corroborasse com tais acções, homem ou mulher. No período filipino⁷, aliás, a legislação continuaria penalizadora no que respeita aos que falavam

3. Rui Gonçalves, *Dos privilégios e praerogativas que ho genero feminino tem por direito comum e ordenações do Reyno mais que ho genero masculino*, Lisboa, (1557).

4. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Décima-quarta edição. Segundo a primeira de 1603, e a nona de Coimbra 1824, Livro Quinto das Ordenações*, Rio de Janeiro, (1879).

5. *Ordenações de D. Manuel*, Livro V, Título XXII.

6. Alvará de 13 de Janeiro de 1603, a que sucedeu Carta Régia, do mesmo monarca, de 21 de Novembro de 1615. Biblioteca Pública de Évora [BPE], Cód. CXIX/1-13, f. 60v.

7. José Pedro Paiva, “La Reforma Católica en Portugal en el Periodo de la Integración del Reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)”, *Tiempos Modernos* 20, (2010/1), ISSN: 1699-7778, 37 p.

nos mosteiros de freiras [Cartas Régias de 23 de Setembro de 1614, de 21 de Novembro de 1615] ou devassavam mosteiros de freiras, especialmente caso fossem fidalgos [Carta Régia de 1º de Outubro de 1615], contra os sedutores de freiras, para que fossem tomadas providências [Carta régia de 24 de Janeiro de 1617]. Em Carta Régia de 25 de Março de 1625, Filipe III estipulou que os mosteiros não eram obrigados a receber as religiosas presas e condenadas por judaísmo, ainda que a ele pertencessem, numa política global de perseguição a cristãos-novos.

D. João IV confirmou a legislação filipina, em 1652 e 1653⁸. Neste mesmo ano, o monarca pronunciou-se sobre a clausura das religiosas, apelando à promoção da mesma⁹. Em 1655¹⁰ surgem determinações para todos aqueles que entrassem em recolhimentos. No reinado de D. Afonso VI a familiaridade com religiosas volta a ser legislada¹¹, bem como a clausura, em 1663¹² e 1664¹³. D. Pedro II, retomou estas questões, ainda regente, em 1671¹⁴, reforçando a legislação de 1603. Os ministros que serviam nos lugares de letras do reino e os estudantes, eram abrangidos pelas referidas penas. Durante o reinado de D. João V as questões freiráticas e de amizades ilícitas com religiosas são de novo focadas em 1725¹⁵, dado o incumprimento da legislação de 1671. Sublinhamos nesta determinação a atenção dada às prevaricações do clero, sendo que as informações recolhidas das devassas dos corregedores que respeitassem a clérigos seculares deveriam ser remetidas ao seu prelado diocesano, da mesma forma que as de regulares deviam ser ao seu prelado maior, sendo também avisado, em qualquer dos casos, o prelado local. A legislação tornou-se bastante clara, criando até formulários acusatórios para serem apresentados às autoridades régias, e só retomou claramente este assunto em 1780¹⁶, em que uma ordem do Intendente Geral da Polícia se referia aos comportamentos devassos nos trajés e comportamentos dos clérigos seculares e regulares.

8. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico Remissivo da Legislação Portuguesa posterior à publicação do Código Filipino com hum Apêndice*, Lisboa, na Typographia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, (1805-1820), Lei de 30 de Abril de 1652; Decreto de 4 de Abril de 1653, de que o rei mandaria passar Alvará.

9. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico ...*, Decreto de 25 de Maio de 1653.

10. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico ...* Alvará de 18 de Agosto de 1655.

11. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico...*, Decretos de 16 de Janeiro de 1658, de 15 de Janeiro de 1659, de 16 de Setembro de 1662 e de 1 de Junho de 1663.

12. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico...* Carta Régia de 12 de Setembro de 1663.

13. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico...*, Carta Régia de 28 de Abril de 1664.

14. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico...*, Alvará de 3 de Novembro de 1671.

15. Bibliothèque Nationale de France [BNF], Richelieu, Cota Port. 35, f. 43v, 44r.

16. Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronologico...*, Ordem de 9 de Novembro de 1780.

Também as autoridades eclesiásticas procuravam actuar, tanto no clero regular como secular. No caso deste último, as visitas pastorais¹⁷ ganham força depois do Concílio de Trento, sendo uma das principais áreas de actuação dos prelados diocesanos, e devendo ser entendidas como mecanismos repressivos que visam também a reforma dos fiéis, com vários textos normativos que as legitimavam.

No caso do clero regular não dependente dos ordinários locais, no período pós-Trento as Congregações Autónomas ganham especial força, sendo que, no caso em estudo, o mosteiro cisterciense de S. Bento de Cástris, foram confrontadas as decisões dos Livros de Visitas ao mosteiro pela Congregação de Alcobaça¹⁸ e as decisões de Capítulos e Juntas¹⁹ delas emanados para disciplinamento do temporal e espiritual da comunidade, de que enfatizámos as situações que poderiam desencadear acções punitivas de gradação diversa até finais de Setecentos.

S. BENTO DE CÁSTRIS E O CONTEXTO TRIDENTINO: DETERMINAÇÕES PAPAIS E EXIGÊNCIAS DIOCESANAS

A intervenção da Cúria romana após as directrizes de Trento no sentido do reforço claustral encontrou continuidade na acção dos antístites. Em 1583, um Breve de Gregório XIII sobre a clausura e reformação das freiras, de 21 de Maio desse ano; dois anos depois, a 20 de Dezembro de 1585, novo Breve, agora do Papa Xisto V, acerca da frequência dos locutórios das religiosas; a 26 de Novembro de 1592 um Breve de Clemente VIII retomou o tema da reforma das religiosas. Por outro lado, se o Concílio de Trento reforçou o poder dos bispos, estes alcançaram legitimidade para agir em relação às comunidades monásticas locais, em especial as femininas²⁰. Neste contexto, D. Teotónio de Bragança, em relação ao clero regular da Arquidiocese

17. Joaquim de Carvalho, José Pedro Paiva, “Repertório das Visitas Pastorais da Diocese de Coimbra, séculos XVII, XVIII e XIX”, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, volume VII, Coimbra, (1985), pp. 111-214; Joaquim de Carvalho, José Pedro Paiva, “A evolução das Visitas Pastorais da Diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII”, *Ler História*, n.º 15, Lisboa, (1989), pp. 29-41; Ricardo Jorge Carvalho Pessa de Oliveira, *Sob os Auspícios de Trento: Pombal entre a Prevaricação e o Disciplinamento (1564-1822)*, Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras – Departamento de História, tese de Doutoramento em História Moderna, (2014).

18. [BPE], Códices CXXXI/2-22e CXXXI/2-23; a informação respeita ao período cronológico entre 1663 a 1832.

19. [BPE], Códices CXXXI/2-6 e CXXXI/2-7, com informação entre 1708 e 1831.

20. No caso das comunidades cistercienses, a Bula de Inocêncio VIII, de 1487, dirigida aos abades e cenóbios da Ordem de Cister, eximia todos os mosteiros, de religiosas e religiosos, de toda a jurisdição ordinária, levantando questões de conflito de poderes.

de Évora²¹, além de exigências no domínio dos bens materiais [como o uso dos dotes], não descuro o cuidado com a clausura exigida por Trento²². Na Provisão de 1583, apelando à virtude da obediência, D. Teotónio exigiu que só com licença escrita, sua e do superior dos mosteiros, se poderia entrar nas clausuras, pronunciando-se também sobre a necessária restrição no acesso a grades e locutórios²³. Em caso de incumprimento da Provisão eram indicadas penas que podiam ir, para a abadessa e mais preladas, até à suspensão do cargo por seis meses. D. Teotónio apelava ainda nesta Provisão, e no que se refere ao clero regular, a que os superiores das Ordens e superiores dos mosteiros o informassem sobre qualquer violação da clausura.

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA INTERNA NO MOSTEIRO CISTERCIENSE DE S. BENTO DE CÁSTRIS²⁴

Pertencendo à Congregação Autónoma de Alcobaça, à comunidade eborense era solicitado o cumprimento da *Regra*, das *Constituições*, dos *Usos* e dos *Estatutos*, bem assim como das determinações de Juntas e Capítulos. Sujeitas à vigilância dos representantes do Geral no mosteiro através dos três religiosos aí residentes [os padres confessor, capelão e feitor], as religiosas recebiam ainda a visita do Abade Geral ou dos Visitadores da Congregação, observando o temporal e o espiritual da comunidade.

As *Definições* saídas do capítulo cisterciense de 1318 já eram claras no que concerne a Visitas: a forma e o modo como deviam decorrer, quem deveriam ser os visitadores, a força e poder dos depoimentos das visitas, a forma de inquirição, entre outros²⁵. Estas determinações foram retomadas, na generalidade, em 1493²⁶. Os mosteiros cistercienses portugueses deviam obediência e estavam sujeitos ao capítulo Geral de Cister, bem como ao seu Abade como responsável da Ordem, e ao Abade de Claraval, nas casas que fossem da sua filiação. Esta situação manteve-se até meados do século XV. Já enquanto Congregação Autónoma de Alcobaça [1567], o Capítulo Geral de 1593 estabeleceu que nesses Capítulos eram eleitos dois Visitadores, por três anos, e, tal como os Definidores, eram obrigados a residir em Alcobaça.

21. Os mosteiros dependentes directamente do Ordinário, em Évora, eram os de Santa Mónica, Salvador e recolhimento de S. Manços; os mosteiros de Santa Clara, Santa Catarina de Sena, Paraíso, Santa Helena, S. José e São Bento de Cástris deviam-lhe obediência.

22. [BPE], Cód. CIX/2-7, f. 48r.

23. [BPE], Cód. CIX/2-7, f. 2r.

24. Cf., neste domínio, Ulrich L. Lehner, *Monastic Prisons and Torture Chambers: Crime and Punishment in Central European Monasteries, 1600-1800*, Eugene/OR: Cascade Books, (2013).

25. Biblioteca Nacional de Portugal [BNP], Alc. 223, fs. 112-119.

26. [BNP], Alc. 223, fs. 193-198.

Deveriam visitar os mosteiros de toda a Congregação, de ambos os sexos, uma vez por triênio: seria no segundo ano do triênio, cabendo ao Geral a visita no primeiro ano do seu generalato. Recomendam desde cedo as *Definições* que os Visitadores deviam ter particular zelo e diligência na Visita, procurando corrigir excessos e abusos, tendo como fim último a manutenção da paz nas comunidades, salvaguardando a disciplina da Ordem. A partir da segunda metade do século XVIII houve uma maior sistematização na condução das Visitas, sobretudo após a tomada de consciência de que as Visitas não produziam os efeitos desejados; determinou-se a feitura de um Interrogatório, que passou a orientar as Visitas e a ser lançado no respectivo Livro de cada mosteiro, e que devia cumprir as normas do Direito e as doutrinas regulares.

Aquando das Visitações aos mosteiros, o Padre Geral e os Visitadores apenas poderiam entrar na clausura duas vezes: quando se apresentavam para ver casas e oficinas, verificar janelas e varandas, e as restantes instalações conventuais, tendo que ir sempre acompanhados da madre Abadessa e de quatro anciãs da Casa. Os padres residentes no mosteiro, o confessor, feitor e capelão, deviam entrar na clausura acompanhados, durante o menor tempo possível e fazendo *via recta* em relação ao local a que se dirigiam, sob pena de excomunhão *ipso facto incurrenda*; só entravam para assistência espiritual, mas em situações extremas. A virtude das casas religiosas e das suas funções em relação ao mundo do século, baseada na severidade da clausura, nos sermões pontificais e nos sagrados cânones, expressava-se da seguinte forma em 1712: “[...] as cazas Religiozas são sagradas, onde se depositão as Mininas filhas dos Nobres Illustres ou pera educação dos costumes e boas virtudes ou pera custodia dos principios do seculo [...]”²⁷.

No mosteiro de S. Bento de Cástris, o Fundo que analisámos aponta para um conjunto de críticas, maioritariamente convergentes. A Visita de 1664 apontava já para a correcção de algumas falhas, de que destacamos as passíveis de penalizações: na composição e assistência ao Coro, na falta de silêncio no Claustro e Dormitórios; na falta de regras no uso das grades, roda e postigo; na falta de educação das criadas para com as religiosas e mesmo destas entre si; na pouca composição nos trajés das religiosas; na escassa ou nula presença no Refeitório, em especial por parte das noviças; na falta de precisão no toque dos sinos, afectando todo o viver monástico. Passados cento e trinta e três anos, em 1797, a Visita efectuada ao mosteiro por frei Ricardo de Sant’Ana, Visitador Geral, retomou algumas dessas críticas, apelando à guarda do silêncio nos locais exigidos e perfeição do culto divino, à modéstia e gravidade dos trajés, ao decoro e decência nos cabelos, à moderação no uso de pós e à repugnância pelo luxo, ao falatório nas grades, tanto do Coro como da Igreja.

27. [BPE], Cód. CXXXI/2-23, f. 95r.

A vida em comum compreendia a realização de um Capítulo semanal de culpas. Ante a abadessa, primeiro as noviças, depois as conversas e finalmente as religiosas de véu preto, prostradas, respondiam à pergunta da principal prelada, dirigida a todas, sobre o que tinham a dizer, em termos de faltas. Abandonavam o capítulo por grupos, sendo as noviças ouvidas por toda a comunidade, não ouvindo as faltas de conversas nem de monjas. A gravidade das faltas traduzia-se na gradação das penas [leves, graves e muito graves] que, por sua vez, se redimiam por um castigo ou penitência imposto pela abadessa. Se estas punições eram decididas nos mosteiros em função do corpo normativo da Ordem de Cister, outras provinham das Juntas e Capítulos da Congregação, onde se destacam as penas espirituais e a excomunhão. No Capítulo de 1762, constatou-se que as monjas estavam aflitas devido às muitas excomunhões e penas espirituais “[...] que tem posto ao sexo, que naturalmente he timorato, e que a falta de literatura não permite hum bom discernimento que em semelhantes materias se preciza [...]”²⁸, pelo que as penas espirituais que haviam sido impostas em Visitas e Juntas do triénio anterior foram suspensas, sendo convertidas em penas temporais.

A penitência das culpas leves supunha um total silêncio por parte da religiosa, não levantando *Salmos* nem *Antífonas* na assistência ao Coro, devendo prostrar-se perante a passagem de todas, e isolando-se na sua cela. As culpas graves compreendiam o receber da disciplina em Capítulo [onde apenas podia entrar coberta com o véu], beijando os pés a toda a comunidade durante os dias que a abadessa determinava, devendo depois abandoná-lo. Durante o cumprimento da pena, as religiosas não podiam comungar nem ter ofício, ficando à porta do Coro aquando do Ofício divino; deviam ainda prostrar-se à passagem da comunidade à saída do Coro e do Refeitório e guardar completo silêncio. Diga-se que, depois do cumprimento da penitência por falta grave, as religiosas deviam passar ao cumprimento de penitência por falta leve, tantos dias quantos os recomendados pela abadessa. As culpas muito graves compreendiam o isolamento em cela, normalmente imposto às desobedientes ou às demasiado ambiciosas em termos de cargos comunitários: só assim, segundo as orientações da *Regra*, haveria consciencialização para a dimensão da falta.

A murmuração e os falsos testemunhos eram considerados faltas graves. Como pena, era imposta a reclusão da faltosa na cela, a pão e água, em terra, e ainda na prostração à porta do Coro e do Refeitório às Sextas-feiras²⁹. De facto, a observação do silêncio era essencial na vida dos mosteiros, e a sua quebra nos tempos e lugares proibidos implicava, no primeiro quartel do século XVIII [1722, 1725] penas muito concretas: para as religiosas,

28. [BPE], Cód. CXXXI/2-6, f. 2r.

29. Lei do Capítulo Geral, 1 de Maio de 1750.

repreensão, na primeira e na segunda vez, e a privação de leito na terceira; para as criadas, na terceira vez significava já a expulsão do mosteiro. O silêncio devia ser observado não apenas pelas religiosas, como também pelas irmãs leigas e pelas criadas. Estas, quebrando-o, conheciam a expulsão.

O silêncio era exigido particularmente na igreja, no Coro, nos dormitórios, no refeitório e na claustro, sob pena de privação do mirante, porta, grade e cerca, ou disciplina de pão e água. Em S. Bento de Cástris, muitas vezes foi diagnosticada “[...] relaxação no silêncio e obediência, pontos em que sem dúvida se sustenta toda a regular monarchia [...]”³⁰. Ainda em 1763 a Visita ao mosteiro reafirma a necessidade do silêncio, não podendo ser quebrado sob nenhum pretexto, mesmo que fosse para “[...] ensinar solfa nos Dormitórios ou outras perturbações semelhantes [...]”³¹.

Crítica muito presente respeita ao falar das janelas, miradouros, varandas ou casas particulares com pessoas de qualquer qualidade ou estado, que se encontrassem nos campos circundantes do mosteiro; esta observação aparece em quase todas as Visitas. No Verão, entre meados de Julho e finais de Setembro, podia ser aberta uma janela no Dormitório; porém, se nela fosse achada criada, seria castigada com duas dúzias de *palmatroadas*, ou mesmo com expulsão ou o cárcere por quinze dias [tal como se usassem trajes indicando luxo, luvas ou leques]. Também a religiosa cujo leito se encontrasse nas proximidades da janela aberta era castigada. Apelava-se ainda à denúncia de quem falasse das janelas para o exterior; se o confessor não desse prosseguimento às penalizações após as denúncias, estava sujeito a pena de excomunhão maior, e a abadessa, nas mesmas circunstâncias, e em virtude da santa obediência, a privação de cargo por seis meses.

A ameaça da excomunhão estava prevista em algumas situações. Vejamos alguns casos. Exigia-se recolhimento na altura das confissões, podendo incorrer em pena de excomunhão, em acordo com a Pastoral dos Inquisidores, a religiosa que falasse no confessionário fora dos mistérios da confissão e direcção espiritual. Porque não era permitido às religiosas sair do mosteiro, quebrando a clausura, o Superior só poderia consentir em saídas de extrema necessidade, podendo incorrer a Abadessa em pena de excomunhão se contrariasse estas indicações.

As grades, meio privilegiado de contacto com o mundo secular, existiam na portaria, na sacristia e nos coros, bem como as grades pequenas, reservadas para os familiares directos ou para a aprendizagem do canto de órgão. Deviam fechar às Avé-marias, e os ofícios associados à sua guarda, os de gradeira e porteira, eram ocupados apenas por religiosas anciãs, e que merecessem a confiança da abadessa.

30. [BPE], Cód. CXXXI/2-23, f. 103r.

31. [BPE], Cód. CXXXI/2-22, f. 3v.

Sucedia muitas vezes no mosteiro a cedência mútua de grades, sendo tal prática penalizada: em 1715, nenhuma religiosa podia pedir grades à abadesa para as ceder a criada sua, sob pena de privação de grades por seis meses e, para as porteiras e abadesa, pena de excomunhão maior. Em 1728, frei Bento de Melo reforçou esta ideia, considerando pecado grave o facto de a prelada ou oficial ceder grades a qualquer membro da comunidade para contactar com pessoa considerada suspeita. Esta questão vinha ganhando importância desde a década de 90 do século XVII, não podendo ceder ou trespassar grades a alguém com “[...] amizades no foro de amantes [...]”³². As chaves das grades eram pedidas à abadesa ou porteiras, e deviam ser entregues à abadesa, nos seus aposentos por cada religiosa que as pedira e as fecharia quando as abandonasse; não as poderia entregar na mão de outra religiosa e a primeira infracção a esta norma implicava privação de grades por quinze dias, a segunda por três meses. As moças de servir só poderiam ir às grades com licença da Abadesa ou das Porteiras, e nos outros locutórios apenas falariam o tempo estritamente necessário para servirem suas amas, em algum recado ou serviço. As transgressoras seriam castigadas com disciplina regular, com privação de uso de portarias e grades, por tempo determinado pela Abadesa. As criadas, ao fim da segunda admoestação, se não se emendassem, seriam postas fora do mosteiro.

Porém, as grades dos mosteiros eram também palco de outros eventos. Em S. Bento de Cástris, eram representados bailes e entremezes, e lançadas loas, não só por criadas, como também por religiosas e educandas. Perante este facto, e evocando a santa obediência, determinaram os visitantes que as religiosas não podiam entrar nas grades com trajes seculares, nem podiam consentir que moças ou recolhidas aí fizessem tais representações; não obedecendo, sujeitavam-se ao cárcere e penitência³³.

Nos Capítulos dos mosteiros a vivência contra-reformista apontava também para a administração da disciplina em comum, não sendo alheios até a cenas de autoflagelação, completando a disciplina interna das comunidades. Neste contexto pietal estas cenas aconteciam maioritariamente na cela particular, onde a religiosa se mortificava. Os jejuns e a abstinência eram também um meio de praticar a mortificação do corpo, sendo ainda considerados um meio por excelência de expressar a devoção, sendo que as cenas de penitência/mortificação se enquadravam no seguimento do exemplo da Paixão de Cristo. Também a hora da morte podia ser ocasião para demonstrar a dimensão mística das religiosas que partiam, partilhada pela comunidade, que espiritualmente as acompanhava, particularmente o confessor, que testemunhava

32. [BPE], Cód. CXXXI/2-23, f.59v.

33. [BPE], Cód. CXXXI/2-23, f.108 v.

os *breves purgatórios* das almas, alcançando, enquanto Esposas de Cristo, as celestiais núpcias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção legislativa do Estado Moderno interferiu em questões de crucial importância para a sobrevivência das comunidades religiosas, de que é exemplo a questão da propriedade fundiária da Igreja. A necessidade de demarcação de territórios de sua integral soberania e dependência levaram o Estado a legislar, especialmente a propósito dos chamados bens de mão-morta, procurando o rei estabelecer os limites dos bens que poderiam ser possuídos pela Igreja. Não foi, porém, essa análise que privilegiámos. Observámos particularmente a legislação no que concerne ao disciplinamento de comportamentos considerados delituosos vindos do mundo secular em relação tanto aos mosteiros e conventos femininos tanto enquanto instituição, como em relação às religiosas que neles estivessem recolhidas. A partir desta contextualização, e atendendo às determinações capitulares da Casa-mãe, foram analisadas as Visitas feitas a um mosteiro cisterciense, S. Bento de Cástris, e que sublinhavam as ideias das religiosas enquanto “[...] domésticas de Deus [...]”³⁴ após a profissão, não devendo esquecer o seu estado e a modéstia em que deviam viver, dado que andavam “[...] vestidas com a mortalha com que se hão de enterrar. [...]”³⁵. Seria a partir daqui que o seu comportamento deveria ser gerido e direccionado, em busca do ideal contra-reformista da *perfeita religiosa*.

34. [BPE], Cód. CXXXI/2-2, f. 8v.

35. [BPE], Cód. CXXXI/2-2, f. 25r.